



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

Réu(s): • BANCO ITAÚ BMG S/A
• BANCO BRADESCO S/A
• BANCO DA AMAZÔNIA BASA
• BANCO SAFRA S/A
• BANCO SANTANDER BRASIL S/A
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• Carlos Alberto da Silva
• Credores

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **Construtora Pomar S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.675.374/0001-96, com sede na Avenida Torquato Tapajós, nº 16.833, Bairro Área de Transição Urbana, Manaus/AM, no qual foi requerido o deferimento do processamento da recuperação judicial, com tutela de urgência destinada à preservação da atividade empresarial, suspensão de atos constritivos, preservação de bens reputados essenciais, suspensão de cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado, proteção contra protestos e inscrições restritivas, além de outras providências correlatas (mov. 1.1).

Na petição inicial, a recuperanda sustentou, em síntese, que atua no ramo de construção civil, engenharia, pavimentação, terraplanagem e infraestrutura, exercendo atividade empresarial há mais de 2 anos, e que a crise econômico-financeira teria sido agravada, entre outros fatores, pela suspensão de pagamentos decorrentes de contratos administrativos firmados com entes públicos, especialmente com a Prefeitura de Manaus, além do aumento de obrigações de curto prazo, dificuldades de liquidez e necessidade de reestruturação do passivo (mov. 1.1).

A inicial foi instruída com documentos societários, contábeis, fiscais e operacionais, relação de credores, demonstrativos de crise econômico-financeira, documentos relacionados a contratos administrativos, lista de bens, relatórios e demais elementos destinados à demonstração dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (movs. 1.1 e seguintes).

Por decisão interlocutória, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação de Administrador Judicial, fixação de remuneração provisória, determinação de apresentação

do plano de recuperação judicial no prazo legal, publicação de edital, intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, bem como apreciação inicial das tutelas requeridas pela recuperanda (mov. 7.1).

Posteriormente, a recuperanda opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 7.1, alegando omissões e contradições, especialmente quanto à extensão dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas, à preservação dos bens essenciais, à suspensão de cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado, à suspensão de protestos e inscrições restritivas e à exibição de contratos e extratos bancários pelos credores (mov. 22.1).

Também foram juntados relatórios técnicos de engenharia destinados a demonstrar a essencialidade de determinados bens de capital à atividade empresarial, notadamente equipamentos pesados utilizados nas obras e contratos em execução (movs. 23.2 e 29.2).

Na decisão de mov. 39.1, foram acolhidos parcialmente os embargos da recuperanda, com reconsideração parcial da decisão inaugural, para deferir, em síntese, tutela de urgência relacionada à manutenção da posse de bens indicados como essenciais, à suspensão provisória de cláusulas contratuais resolutivas e de vencimento antecipado fundadas exclusivamente no pedido recuperacional, à suspensão de protestos e inscrições restritivas nos limites ali estabelecidos, à determinação de apresentação de contratos por instituições financeiras, bem como à extensão excepcional de efeitos suspensivos aos sócios avalistas.

O Banco John Deere S.A. apresentou documentos em cumprimento à decisão de mov. 39.1, informando os contratos mantidos com a recuperanda, garantidos por alienação fiduciária dos respectivos bens financiados, notadamente as Cédulas de Crédito Bancário nº 3315198/23, nº 4973871/25 e nº 4981757/25, com avais prestados por Clóvis Ferreira da Cruz Junior e Martha Moutinho da Costa Cruz (mov. 41.1 e documentos correlatos).

Em seguida, o Banco John Deere S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 39.1, sustentando, em síntese, erro material na identificação do credor como “John Deere Brasil Ltda.”, quando a denominação correta seria Banco John Deere S.A.; omissão e contradição quanto à essencialidade dos bens alienados fiduciariamente; ausência de análise individualizada dos bens; violação ao contraditório; necessidade de preservação das garantias fiduciárias; e necessidade de delimitação dos efeitos da decisão sobre seus créditos, contratos e bens (mov. 44.1).

A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 39.1, alegando contradição e omissão, especialmente quanto à extensão dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas, à incidência da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e à necessidade de delimitação subjetiva e objetiva das obrigações impostas aos credores, inclusive para fins de eventual incidência de multa (mov. 49.1).

A certidão de mov. 68.1 registrou, entre outros pontos, que o termo de compromisso do Administrador Judicial consta do mov. 13.1, que houve expedição de ofício à JUCEA no mov. 21.1 e resposta no mov. 53.2, que o edital foi expedido no mov. 62.1, que o Banco John Deere S.A. juntou os documentos solicitados no mov. 41.1, que foram expedidos ofícios ao SERASA e ao SPC nos movs. 66 e 67, bem como que foram apresentados embargos de declaração pela recuperanda, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco John Deere S.A. (mov. 68.1).

Consta, ainda, a interposição de agravo de instrumento pelo Banco Safra S.A., em face da decisão de mov. 7.1, integrada pela decisão de mov. 39.1, conforme documentação juntada aos autos (movs. 98.2 e seguintes).

Posteriormente, o Administrador Judicial, Samuel Soares de Miranda, apresentou manifestação pugnando pelo chamamento do feito à ordem, ao argumento de que o edital expedido no mov. 62.1 estaria em desconformidade com a sequência procedimental prevista na Lei nº 11.101/2005, por aparentar suprimir etapas essenciais do procedimento recuperacional. Sustentou que o primeiro edital

deve observar o art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a exclusão ou desconsideração do edital de mov. 62.1 e a expedição de novo edital adequado à fase inicial da recuperação judicial (mov. 105.1).

Na sequência, o Ministério Público do Estado do Amazonas juntou aos autos cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 7.1, sustentando, em síntese, que o processamento da recuperação judicial teria sido deferido sem a apresentação da totalidade dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e sem prévia constatação das reais condições de funcionamento da recuperanda. Requereu, em sede recursal, a reforma da decisão agravada, com determinação de realização de constatação prévia e verificação da regularidade documental, bem como a concessão de efeito suspensivo (mov. 115.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da admissibilidade dos embargos de declaração

Destaca-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, os embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere S.A. e pela Caixa Econômica Federal são tempestivos, conforme datas de publicação e protocolo indicadas nas respectivas petições, não havendo, neste momento, elemento nos autos que afaste o conhecimento dos recursos (movs. 44.1 e 49.1).

Conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere S.A. e pela Caixa Econômica Federal.

Do erro material na identificação do Banco John Deere S.A.

O Banco John Deere S.A. aponta erro material na decisão de mov. 39.1, ao argumento de que o comando judicial fez referência à “John Deere Brasil Ltda.”, quando o credor que compareceu aos autos, apresentou documentos e figura como instituição financeira nos contratos indicados é o Banco John Deere S.A. (movs. 41.1 e 44.1).

Assiste razão ao embargante nesse ponto, visto que se trata de **erro material sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil**, considerando, ainda, que a correção não altera a substância do pronunciamento judicial, limitando-se a ajustar a correta identificação da parte destinatária da ordem de apresentação documental.

Assim, acolho os embargos de declaração do Banco John Deere S.A., neste ponto, para corrigir erro material da decisão de mov. 39.1, devendo constar, onde se lê “John Deere Brasil Ltda.”, a denominação “Banco John Deere S.A.”.

Da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente

O Banco John Deere S.A. sustenta que a decisão de mov. 39.1 teria declarado a essencialidade dos bens de forma genérica, com base em relatório unilateral da recuperanda, sem contraditório prévio e sem análise individualizada dos equipamentos financiados (mov. 44.1).

Isso posto, entendo que a alegação merece **parcial acolhimento apenas para fins de esclarecimento e delimitação dos efeitos da decisão embargada**, sem modificação substancial da tutela deferida quanto à manutenção provisória dos bens na posse da recuperanda durante o *stay period*.

Neste ínterim, destaca-se que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito do proprietário fiduciário, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. **Todavia, o próprio dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade de determinado bem, para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, **reconhecida a essencialidade, os bens de capital não podem ser objeto de busca e apreensão ou retirada do estabelecimento, ainda que o contrato seja garantido por alienação fiduciária e mesmo após o término do stay period, sob pena de frustrar os objetivos do processo de soerguimento da empresa.** Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Por conseguinte, nota-se que a decisão de mov. 39.1 não teve por finalidade submeter, em caráter definitivo, créditos fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, tampouco extinguir, reduzir ou desconstituir garantias regularmente pactuadas. **O que se deferiu, em cognição sumária e à luz do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, foi a manutenção provisória da posse de bens de capital indicados como essenciais, a fim de evitar a paralisação imediata das atividades empresariais durante o período inicial de suspensão legal.**



A documentação técnica apresentada pela recuperanda nos movs. 23.2 e 29.2 não pode ser desconsiderada, ao menos neste momento processual, pois individualiza equipamentos pesados, relaciona-os a contratos e obras em execução, aponta a utilização operacional dos bens e descreve a relevância de maquinários como escavadeiras, pás carregadeiras, retroescavadeiras, tratores de esteira, motoniveladoras e outros equipamentos para a execução de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, regularização de subleito, transporte e atividades de infraestrutura.

No que se refere especificamente ao Banco John Deere S.A., os documentos apresentados indicam contratos garantidos por alienação fiduciária sobre equipamentos utilizados na atividade-fim da recuperanda, inclusive pá carregadeira John Deere 524KII, trator de esteira John Deere 700J II, retroescavadeira John Deere 310L e outros bens constantes dos instrumentos contratuais juntados (mov. 41.1).

Nesse contexto, a essencialidade foi reconhecida em caráter provisório e funcional, em cognição própria da tutela de urgência, com base na destinação econômica dos bens e na plausibilidade de que sua retirada imediata poderia comprometer a continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo de reavaliação posterior, mediante contraditório específico, caso qualquer credor demonstre que determinado bem não é efetivamente utilizado na atividade produtiva, é substituível sem prejuízo operacional relevante, não se enquadra como bem de capital essencial ou não se encontra na posse da recuperanda.

Portanto, esclareço que a decisão de mov. 39.1 deve ser interpretada nos seguintes limites:

- a) Não houve sujeição definitiva dos créditos fiduciários aos efeitos da recuperação judicial;*
- b) Não houve extinção, invalidação ou supressão das garantias fiduciárias regularmente constituídas;*
- c) A vedação de busca e apreensão, retirada, remoção, expropriação ou medida equivalente recai apenas sobre bens de capital efetivamente essenciais à atividade empresarial e durante o prazo legal de suspensão, sem prejuízo de reavaliação judicial;*
- d) Eventual controvérsia individualizada sobre a essencialidade de bem específico poderá ser submetida ao Juízo da recuperação, mediante requerimento próprio, com indicação precisa do contrato, do bem, da garantia, da localização, da utilização econômica e dos elementos que afastariam a essencialidade;*
- e) A manutenção provisória da posse não impede a habilitação, divergência, impugnação ou discussão do crédito e da natureza da garantia pelos meios próprios previstos na Lei nº 11.101/2005.*

Com esses esclarecimentos, **rejeito o pedido de modificação substancial da tutela de urgência** quanto à preservação provisória dos bens de capital indicados como essenciais.

Da extensão dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas

A Caixa Econômica Federal sustenta contradição e omissão na decisão de mov. 39.1, especialmente quanto à extensão dos efeitos suspensivos da recuperação judicial aos sócios avalistas, invocando a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e a necessidade de revisão dos itens correspondentes do dispositivo (mov. 49.1).

Já o Banco John Deere S.A. também aponta a necessidade de preservação de seus direitos em relação aos avalistas constantes dos contratos juntados aos autos (movs. 41.1 e 44.1).

A alegação, contudo, não merece acolhimento neste ponto, visto que, como regra geral, a

recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme orientação consolidada na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, é pacífica ao afirmar que, em razão da autonomia das obrigações, a recuperação judicial não obsta o prosseguimento de execuções movidas contra os avalistas, não se estendendo a eles os benefícios de suspensão aplicáveis à recuperanda, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 581 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) - A homologação do plano de recuperação judicial acarreta a novação dos créditos anteriores ao pedido, ficando mantidas, no entanto, as garantias das dívidas, conforme estabelece o artigo 59, caput, da Lei 11. 101 2005 - O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ - Ademais, a Súmula n.º 581, do STJ dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" - Assim, nas hipóteses dos sócios figurarem como avalistas dos títulos originários, estes poderão sofrer ação ou execução judicial - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 40063100520198040000 AM 4006310-05.2019.8.04.0000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 15/06/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput , e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia

cambial, real ou fidejussória". 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1991096 CE 2022/0072669-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Todavia, a decisão de mov. 39.1 não deve ser interpretada como blindagem patrimonial ampla, automática e definitiva de todos os sócios, avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores da recuperanda, tampouco como extinção, novação ou supressão das garantias pessoais prestadas em favor dos credores.

O que se reconheceu, em cognição sumária e de forma excepcional, foi a necessidade de resguardar a utilidade do processo recuperacional, impedindo que medidas constritivas ou satisfativas direcionadas aos coobrigados, quando dotadas de potencial concreto de atingir a atividade empresarial da recuperanda ou bens essenciais ao seu funcionamento, esvaziem a finalidade do *stay period* e comprometam a preservação da empresa.

Destaca-se que a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça não impede que o Juízo da recuperação exerça controle sobre atos que, embora formalmente dirigidos contra terceiros garantidores, possam repercutir diretamente sobre o patrimônio operacional da recuperanda, sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial ou sobre a própria viabilidade do soerguimento, sobretudo quando demonstrada a possibilidade de confusão prática entre a medida executiva individual e a preservação da fonte produtora.

Assim, a decisão embargada deve ser mantida quanto a esse aspecto, com o esclarecimento de que a proteção excepcional deferida não suspende, de modo amplo e automático, todas as ações, execuções e cobranças contra sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, mas impede, durante o *stay period* e enquanto subsistir a essencialidade reconhecida, a prática de atos constritivos capazes de atingir direta ou indiretamente bens essenciais à atividade da recuperanda ou de comprometer a utilidade do processo recuperacional.

Eventual credor que pretenda prosseguir com medida constritiva contra coobrigado poderá submeter a questão ao Juízo competente, sem prejuízo de prévia comunicação a este Juízo recuperacional quando o ato puder repercutir sobre bens de titularidade, posse ou utilização operacional da recuperanda, ou sobre patrimônio essencial à continuidade da atividade empresarial.

Portanto, rejeito os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e do Banco John Deere S.A. quanto ao pedido de afastamento da extensão excepcional dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, mantendo-se, nesse ponto, a decisão de mov. 39.1, com os esclarecimentos ora prestados.

Da suspensão de cláusulas resolutivas, vencimento antecipado, protestos e inscrições restritivas

A Caixa Econômica Federal também requer delimitação objetiva e subjetiva das obrigações impostas aos credores, especialmente para fins de incidência de multa, sustentando que a decisão de mov. 39.1 poderia gerar incerteza quanto ao alcance dos comandos relacionados a cláusulas resolutivas, vencimento antecipado, protestos e inscrições restritivas (mov. 49.1).

O ponto merece esclarecimento, visto que **a suspensão determinada na decisão de mov. 39.1 deve ser interpretada como tutela provisória destinada a impedir que o simples ajuizamento da recuperação judicial ou o deferimento de seu processamento seja utilizado, isoladamente, como fundamento para rescisão contratual, vencimento antecipado, protesto, negativação ou adoção de medidas que, por sua automaticidade, inviabilizem a continuidade da atividade empresarial.**

Assim, a decisão não impede, de forma absoluta, que credores discutam a existência, exigibilidade, classificação, sujeição ou natureza de seus créditos pelos meios processuais adequados, nem impede o exercício regular de direitos contra coobrigados, nos limites fixados no tópico anterior.

Também não se deve compreender a decisão como ordem genérica e indeterminada de cancelamento de todo e qualquer apontamento restritivo, protesto ou registro existente, independentemente de sua origem, data, natureza do crédito ou relação com a recuperação judicial, devendo considerar que **a tutela deve alcançar apenas os apontamentos relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial, quando decorrentes do mero deferimento do processamento da recuperação ou quando sua manutenção, no caso concreto, comprometer de forma direta e desproporcional a atividade empresarial, sem prejuízo de análise específica de situações individualizadas.**

Conforme entendimento jurisprudencial, o mero deferimento do processamento da recuperação não atinge o direito material dos credores e, por conseguinte, não implica a exclusão automática de registros em órgãos de proteção ao crédito ou tabelionatos de protesto relativos a créditos não sujeitos ao plano, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

No tocante à multa, esclareço que eventual incidência de astreintes pressupõe intimação válida do destinatário da ordem, obrigação clara, específica e individualizável, descumprimento demonstrado e contraditório mínimo quanto à possibilidade de cumprimento, termo inicial, termo final e

extensão da obrigação. Assim, não há incidência automática de multa contra credor que não tenha sido especificamente intimado de obrigação certa, delimitada e tecnicamente possível.

Com esses esclarecimentos, acolho parcialmente os embargos da Caixa Econômica Federal, sem alterar o núcleo da tutela de preservação da atividade empresarial, apenas para delimitar que as ordens de suspensão de cláusulas resolutivas, vencimento antecipado, protestos e inscrições restritivas não possuem alcance absoluto e deverão observar a natureza do crédito, a sujeição ou não ao regime recuperacional, a existência de intimação específica e a demonstração concreta de descumprimento.

Da manifestação do Administrador Judicial quanto ao edital de mov. 62.1

O Administrador Judicial requereu que o feito seja chamado à ordem, apontando inconsistência no edital expedido no mov. 62.1, sob o fundamento de que o ato não observaria a sequência procedimental própria da recuperação judicial, notadamente porque o primeiro edital deve corresponder à publicação prevista no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a abertura do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 105.1).

Desde logo destaco que assiste razão ao Administrador Judicial, visto que, **deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece uma sequência própria para a formação do quadro de credores.** Inicialmente, **deve ser publicado edital contendo, entre outros elementos, o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento e a relação nominal de credores apresentada pela devedora,** nos termos do art. 52, §1º, da LRF. A partir dessa publicação, abre-se o prazo de 15 dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências ao Administrador Judicial, conforme art. 7º, §1º, da mesma lei.

Somente após essa etapa inicial é que o Administrador Judicial deverá publicar nova relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, seguindo-se, posteriormente, as impugnações judiciais, quando cabíveis. Já o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade distinta, pois se relaciona ao recebimento do plano de recuperação judicial e à abertura de prazo para objeções ao plano, etapa que pressupõe a prévia apresentação do plano pela recuperanda.

Assim, **constatada a possibilidade de equívoco procedimental no edital de mov. 62.1, impõe-se a regularização do ato, a fim de evitar confusão quanto aos prazos legais, prejuízo aos credores e tumulto processual.**

Dessa forma, **acolho a manifestação do Administrador Judicial de mov. 105.1,** para tornar sem efeito o edital de mov. 62.1 e eventuais atos exclusivamente dele decorrentes que tenham sido praticados como se já aberta a fase de objeções ao plano de recuperação judicial, sem prejuízo do aproveitamento, quando processualmente possível, de manifestações eventualmente apresentadas por credores como habilitações ou divergências administrativas, caso tenham conteúdo compatível com a fase do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Determino, portanto, que a Secretaria providencie a **expedição e publicação do primeiro edital da recuperação judicial nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005,** com expressa indicação do **prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial.**

A publicação de edital relativo ao recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF, deverá ocorrer somente após a efetiva apresentação do plano pela recuperanda e mediante nova deliberação judicial.

Do agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S.A.

O Banco Safra S.A. juntou aos autos cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 7.1, integrada pela decisão de mov. 39.1, questionando, em síntese, pontos relacionados



ao deferimento do processamento da recuperação judicial e às tutelas de urgência deferidas em favor da recuperanda (movs. 98.2 e seguintes).

Considerando que o agravo de instrumento não possui, por si só, efeito suspensivo automático, e ausente notícia nestes autos de decisão do Tribunal de Justiça atribuindo efeito suspensivo ao recurso, mantenho, por ora, as decisões de movs. 7.1 e 39.1, com as integrações e ajustes ora realizados.

Caso sobrevenha comunicação do Tribunal acerca de efeito suspensivo, tutela recursal ou julgamento do agravo, retornem conclusos para adequação das providências necessárias.

Do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público

O Ministério Público do Estado do Amazonas juntou cópia de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 7.1, requerendo, em síntese, a reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ao argumento de que não teria sido apresentada a totalidade dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como de que seria necessária a realização de constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da recuperanda (mov. 115.1).

Isso posto, temos que, nos termos do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, recebida a comunicação de interposição de agravo de instrumento, é possível ao juízo de origem exercer juízo de retratação, caso entenda presentes razões para modificar a decisão agravada.

No caso, contudo, não se vislumbra, neste momento, fundamento suficiente para retratação integral da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sobretudo porque a decisão de mov. 7.1 foi proferida a partir da análise inicial da documentação apresentada com a petição inicial e porque já houve nomeação e compromisso do Administrador Judicial, que assumiu a função fiscalizatória própria do procedimento recuperacional.

Ressalte-se que a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 constitui medida que pode ser determinada pelo magistrado **quando necessária à verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, mas não se trata de requisito obrigatório e automático para todo pedido de recuperação judicial**. A própria redação do dispositivo legal, ao utilizar a expressão "poderá o juiz", confere ao magistrado a faculdade, e não o dever, de determinar tal medida:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando

entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A ausência de constatação prévia antes do deferimento do processamento, por si só, não impõe a nulidade da decisão, especialmente quando o juízo, a partir dos documentos inicialmente apresentados, entendeu presentes elementos mínimos para processamento do feito.

Nada obstante, considerando as ponderações do Ministério Público e a relevância da fiscalização da regularidade documental e da efetiva atividade empresarial, mostra-se **prudente determinar ao Administrador Judicial que, em relatório preliminar específico, examine expressamente:** a) as **reais condições de funcionamento da recuperanda**; b) a **existência de atividade empresarial em curso**; c) a **coerência mínima entre os documentos contábeis, a relação de credores e as informações operacionais apresentadas**; d) eventual **necessidade de complementação documental**; e e) a **adequação da relação de credores à etapa inicial de verificação administrativa prevista na Lei nº 11.101/2005**.

Assim, **deixo de exercer juízo de retratação** quanto à decisão de mov. 7.1, sem prejuízo de posterior reavaliação caso sobrevenha decisão do Tribunal de Justiça atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou determinando providência específica.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO JOHN DEERE S.A. no mov. 44.1 e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para corrigir erro material da decisão de mov. 39.1, fazendo constar que a denominação correta do credor é BANCO JOHN DEERE S.A., e não “John Deere Brasil Ltda.”;

b) **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do BANCO JOHN DEERE S.A., sem efeitos modificativos quanto à preservação provisória dos bens de capital essenciais, apenas para esclarecer que a decisão de mov. 39.1 não submeteu definitivamente os créditos fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, não extinguiu garantias fiduciárias, nem impediu a discussão individualizada da natureza do crédito e da essencialidade dos bens pelos meios próprios;

c) **REJEITO** os embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO JOHN DEERE S.A. quanto ao pedido de afastamento da extensão excepcional dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, mantendo-se, nesse ponto, a decisão de mov. 39.1;

d) **ESCLAREÇO** que a decisão de mov. 39.1 não implica suspensão ampla, automática e definitiva de todas as ações, execuções e cobranças contra sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, nem extingue, invalida ou suprime garantias pessoais, mas impede, durante o *stay period* e enquanto subsistir a essencialidade reconhecida, a prática de atos constritivos capazes de atingir direta ou indiretamente bens essenciais à atividade da recuperanda ou comprometer a utilidade do processo recuperacional, sem prejuízo de reavaliação judicial em caso de requerimento específico e devidamente instruído;

e) **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para esclarecer que a tutela relativa à suspensão de cláusulas resolutivas, vencimento antecipado, protestos e inscrições restritivas deve ser interpretada nos limites da preservação da atividade empresarial e dos créditos sujeitos à recuperação judicial, não constituindo ordem genérica e absoluta de cancelamento de todo e qualquer apontamento, protesto ou registro, independentemente da natureza do crédito, da data do ato, da origem da obrigação ou da existência de intimação específica;

f) **ESCLAREÇO** que eventual incidência de multa cominatória contra credores dependerá de obrigação clara, específica, individualizada, tecnicamente possível, com intimação válida e demonstração concreta de descumprimento, assegurado o contraditório;

g) **ACOLHO** a manifestação do Administrador Judicial de mov. 105.1, para **TORNAR SEM EFEITO** o edital de mov. 62.1 e eventuais atos exclusivamente dele decorrentes que tenham sido praticados como se aberta a fase de objeções ao plano de recuperação judicial, sem prejuízo do aproveitamento de manifestações eventualmente apresentadas por credores, quando compatíveis com a fase de habilitações ou divergências administrativas;

h) **DETERMINO** à Secretaria que providencie a expedição e publicação do primeiro edital nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com abertura do **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial;

i) **DETERMINO** que eventual edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 somente seja expedido após a efetiva apresentação do plano de recuperação judicial e mediante nova deliberação judicial;

j) **ANOTE-SE** a interposição de agravo de instrumento pelo Banco Safra S.A., conforme movs. 98.2 e seguintes;

k) **ANOTE-SE** a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme mov. 115.1;

l) **DEIXO DE EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO** quanto à decisão de mov. 7.1, por não verificar, neste momento, fundamento suficiente para revogação ou suspensão do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de cumprimento de eventual decisão do Tribunal de Justiça em sentido diverso;

m) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente relatório preliminar específico acerca das reais condições de funcionamento da recuperanda, da existência de atividade empresarial em curso, da regularidade e completude mínima da documentação apresentada, da coerência da relação de credores e da necessidade de eventual complementação documental, sem prejuízo da apresentação dos relatórios mensais de atividade.

No mais, mantenho as decisões de movs. 7.1 e 39.1, com as integrações e delimitações ora estabelecidas.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, a Caixa Econômica Federal, o Banco John Deere S.A., o Banco Safra S.A. e os demais credores que já compareceram aos autos.

Caso sobrevenha comunicação de efeito suspensivo, tutela recursal ou decisão nos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Safra S.A. e pelo Ministério Público, retornem os autos imediatamente conclusos.

Após a publicação do primeiro edital, certifique-se o início e o decurso do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Aguarde-se a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, caso ainda não apresentado, bem como a regular tramitação das habilitações, divergências e impugnações de crédito nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 09 de Junho de 2026.

DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito

